



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13837.000309/2008-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.382 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente PEDRO OSCAR PEREIRA MORAES GARCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A simples entrega de declaração retificadora, desacompanhada do pagamento do imposto apurado juntamente com os respectivos encargos moratórios, não configura denúncia espontânea, pois esta somente se caracteriza com o pagamento do tributo, nos termos do art. 138 do CTN.

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Cabe ao contribuinte fazer acompanhar sua impugnação das provas que possuir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 8/12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$2.112,59 para saldo de imposto a pagar de R\$11.284,98.

A notificação noticia deduções indevidas de previdência privada e Fapi e de despesas médicas.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 25/1/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 11/2/2008, às fls. 2/15 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

- 1) Após providenciar, espontaneamente, a retificação da Declaração 2006/2005 e não obter sucesso, protocolizou a citada retificação na ARF/Bragança Paulista - SP sob o nº 003008, em 12/ 12/2007, anexando um disquete da declaração retificada;
- 2) Em 12/12/2007, o defendente não havia recebido nenhuma notificação, intimação, ou qualquer solicitação de esclarecimentos da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- 3) Nos termos do art. 138 do CTN, a responsabilidade do contribuinte é excluída pela denúncia espontânea da infração;
- 4) Ao ser notificado para apresentação dos comprovantes de pagamentos de contribuição à previdência privada e de despesas médicas, o contribuinte protocolou resposta ao termo de intimação informando que aguardava o processamento do pedido de retificação da declaração ,para depois entregar os comprovantes, tendo assim atendido a intimação fiscal;
- 5) Solicita a nulidade insanável do procedimento fiscal sob o fundamento dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, inclusive da razoabilidade e da legalidade;
- 6) Requer cancelamento do débito fiscal reclamado.

A impugnação foi apreciada na 10ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 24/29):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Não comprovada a despesa médica em nome do contribuinte ou de seu dependente e' de se manter a glosa efetivada.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. GLOSA.

Não comprovada a despesa com Previdência Privada e Fapi é de se manter a glosa efetivada.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ACOMPANHADA NECESSIDADE DE SER DE PAGAMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO.

Não se caracteriza a denúncia espontânea quando desacompanhada do pagamento do tributo devido e acréscimos moratórios.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se cogita a nulidade processual, nem a nulidade do ato administrativo de lançamento quando o lançamento de ofício atende aos requisitos legais e os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 20/7/2010 (fl. 35), o contribuinte, em 18/8/2010 (fl. 36), apresentou recurso voluntário, às fls. 36/119, alegando, em apertado resumo, que:

- não teria atendido ao termo de intimação para apresentação dos documentos comprobatórios solicitados, porque teria apresentado solicitação para retificação de sua declaração de ajuste e aguardava seu processamento.

- não poderia prevalecer a afirmação contida na decisão recorrida quanto à falta de recolhimento do tributo apurado na declaração retificadora, acrescido de multa e juros moratórios, conforme atestaria o DARF juntado ao seu recurso. Dessa feita, no seu entendimento, estaria caracterizada a denúncia espontânea, afastada pela decisão de piso.

- deveria ser decretada a nulidade da autuação, em face da retificadora entregue, para refazimento da exigência fiscal, ajustando-a aos novos valores, com reabertura de prazo para sua defesa.

- a exigência não levaria em conta o pagamento efetuado, no valor de R\$6.453,11, e, a prosperar, resultaria em expedição de certidão de dívida ativa eivada de nulidade, sem liquidez, certeza e exigibilidade.

- os documentos comprobatórios das despesas informadas na declaração retificadora estariam anexados ao seu recurso.

- se acatada a espontaneidade de sua retificadora, existiria crédito a seu favor, no valor de R\$2.112,59, recolhido por ocasião da entrega da declaração original.

- ainda que não sejam acatadas suas alegações, a exigência não poderia ultrapassar a quantia de R\$4.828,87, decorrente da diferença entre o valor exigido na autuação, de R\$11.284,98, e o valor apurado e recolhido por ele com base na retificadora, de R\$6.456,11.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

No tocante à nulidade da autuação suscitada, sob o argumento de que a autuação não considerara o pedido de retificação que teria sido apresentado por ele antes de iniciado o procedimento fiscal, não cabe reparos à decisão de piso.

Isto porque, como consignado naquela decisão, a teor do artigo 138 do Código Tributário Nacional, a denúncia espontânea requer não só a tempestividade da denúncia, no sentido de ser apresentada antes do início do procedimento fiscal, mas também que venha acompanhada do pagamento do tributo devido ou do depósito da importância arbitrada.

Dessa forma, sendo o pagamento pressuposto de admissibilidade da denúncia espontânea e tendo em vista que o recolhimento relativo a essa alegada retificadora só foi efetuado em 11/2/2008 (fl.62), mesma data de protocolo de sua impugnação, esse pagamento não pode ser tomado como espontâneo, visto que se deu após a ciência da autuação, em 25/1/2008 (fl.16).

Portanto, a declaração retificadora juntada pelo recorrente não foi considerada na autuação de forma acertada. Excluída a espontaneidade, acertado o lançamento do imposto suplementar acrescido de multa de ofício e dos juros de mora.

Superada essa questão, registro que o lançamento atende integralmente aos preceitos de ordem pública expressos no art. 142 do Código Tributário Nacional e apresenta os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. Ressalte-se especialmente que a Notificação de Lançamento contém o enquadramento legal completo e uma descrição dos fatos clara, permitindo ao contribuinte conhecer as infrações que lhe estão sendo atribuídas. Ademais, ele pôde impugnar livremente o lançamento, garantindo-se plenamente no presente processo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Portanto, não há que se falar em nulidade do feito fiscal.

A argumentação de que, depois de recebido o termo de intimação fiscal, aguardava novo levantamento das despesas pelo Fisco com base na retificadora mostra-se totalmente impertinente.

Veja-se que o Termo de Intimação a ele encaminhado não discriminava as despesas declaradas e seus valores, solicitando de forma genérica a apresentação dos documentos comprobatórios das despesas médicas e da contribuição à previdência privada declaradas (fl.49). Ora, essas despesas também constavam da retificadora juntada (fls. 57 e 60) e, portanto, caberia a ele ter juntado os comprovantes solicitados, ainda que fosse da retificadora, não havendo que se falar em refazimento de levantamento de despesas.

Quanto aos documentos comprobatórios juntados somente na fase recursal (fls.74/119), a teor do artigo 16, cabe ao sujeito passivo mencionar em sua impugnação os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Não obstante, venho manifestando o entendimento de que, em observância ao princípio da verdade material e também do formalismo moderado, os documentos podem ser recepcionados e analisados, quando sejam hábeis a desconstituir a exigência fiscal, sem demandar providências adicionais.

Entretanto, não é o caso dos documentos juntados.

No tocante às despesas médicas, os recibos não têm valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

No curso da ação fiscal, o sujeito passivo foi intimado a juntar os comprovantes dessas despesas, não tendo atendido à solicitação. Em sua impugnação, também não juntou qualquer comprovação dessas despesas.

Na ação fiscal, a autoridade fiscal leva a efeito toda uma análise dos valores e da natureza dos gastos declarados e dos prestadores dos serviços informados, entre outras informações, podendo vir a exigir outros elementos de prova quanto às deduções declaradas.

Dessa feita, considerando que, desde o início da ação fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes das despesas médicas declaradas e, ainda, que os recibos/notas fiscais juntados não se revelam hábeis por si só a fazer prova quanto aos valores

deduzidos, entendendo por rejeitar os documentos comprobatórios das despesas médicas apresentados somente por ocasião do recurso voluntário.

Acrescento ainda que vários dos documentos comprobatórios juntados revelam gastos com terceiros não informados como dependente na Declaração de Ajuste Anual e não poderiam ser acatados, visto que somente são passíveis de dedução as despesas médicas próprias do contribuinte e de seus dependentes.

Por seu turno, para comprovar a previdência privada informada como paga a APAMAGIS – Fundo Mútuo de Pecúlio, o recorrente junta documentos de fls. 107/118.

Depreende-se que se trata de despesa com pecúlio, modalidade de seguro cujo benefício é devido em decorrência do falecimento ou de invalidez do titular, e não garante qualquer renda vitalícia mensal ao seu adquirente.

O direito à dedução relativa às contribuições pagas à previdência privada foi estabelecido pelo artigo 4º, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995, dispondo que são dedutíveis as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Dessa forma, não restando devidamente demonstrado o direito do recorrente a essa dedução, é de se manter sua glosa.

Quanto ao aproveitamento do recolhimento juntado na fase recursal, esclareço que se trata de questão que não integra o litígio, devendo esse pleito ser direcionado a Unidade da RFB do seu domicílio tributário, a quem compete o controle do crédito tributário.

Repise-se que, excluída a espontaneidade e tendo sido apuradas infrações no curso da ação fiscal, correta a exigência dos tributos mediante a lavratura da notificação e, por conseguinte, aplicação da multa de ofício e os juros, nos termos dos arts. 44, I, e 61, §3º da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez